DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12302/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17111/2016
PROTOCOLO	: 1727953
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, à servidora **Margarida Frutuoso** ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 10-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	11.275 (onze mil, duzentos e setenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-23997/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 21832/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Margarida Frutuoso encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria nº 240/16, publicada no Jornal Diário MS nº 5887, de 15 de agosto de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Margarida Frutuoso**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD